



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA (2014/0017819-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P H G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui pela existência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório ao acusado pelo delito de atentado violento ao pudor. Assim, o acolhimento da pretensão recursal de absolvição do réu demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. O afastamento das custas processuais não foi debatido pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A questão referente à ocorrência da decadência constitui matéria nova, trazida somente agora, em sede de agravo em recurso especial, situação que impede a análise pretendida por se tratar de verdadeira inovação recursal, podendo restar configurada mesmo em relação aos conteúdos de ordem pública. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. ART. 159 DO RISTJ.

1. Inviável o pleito de sustentação oral requerido pelo ora agravante, haja vista o óbice contido no art. 159 do RISTJ. TEXTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise sobre suposta violação ao texto Constitucional refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, III, da Carta Maior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA (2014/0017819-0)

AGRAVANTE : P H G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão de fls. 334/340 que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado como incurso nos arts. 214 c/c 224 "a" e 226, II, do Código Penal a uma sanção de 10 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado.

Preliminarmente, alega a defesa violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois não lhe foi oportunizada a realização de sustentação oral antes da decisão que inadmitiu o recurso especial e, como certamente também estará impedida de realizá-la anteriormente ao julgamento da decisão colegiada, a teor dos arts. 159 e 258 do RISTJ, reivindica que os referidos artigos do Regimento Interno desse Sodalício sejam interpretados conforme os supra citados incisos contidos no art. 5º da CF, permitindo-se à defesa a feitura da sustentação oral quando do julgamento do agravo regimental, mediante prévia intimação de membro da DPU da data da sessão de julgamento com fins a se evitar a nulidade do processo.

Obtempera que a pretensão absolutória não demanda revolvimento do conjunto fático/probatório, pois basta uma simples leitura do acórdão recorrido para se verificar que a condenação está lastreada apenas nas declarações da vítima, "sem qualquer elemento de prova externo que possa validá-las" (fls. 354/355), devendo ser decretada a absolvição do ora agravante por insuficiência probatória.

Afirma pela existência de miserabilidade jurídica do ora agravante, consubstanciada na ausência de apresentação dos memoriais pelo outrora advogado constituído, devendo, portanto, ser concedida a isenção das custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, não obstante reconheça a ausência de debate no acórdão obargado sobre o pedido de isenção das custas processuais, os benefícios da justiça gratuita podem ser reconhecidos em qualquer fase processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante prévio prequestionamento.

Observa também que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela decadência, pois, no caso, estava em vigor a redação do art. 255 do Código Penal sem a alteração feita pela Lei n. 12.015/2009, e a mãe da menor tinha plenas possibilidades de oferecer a queixa-crime, contudo foi admitida no processo apenas como assistente da acusação, quando deveria figurar como representante da filha.

Argumenta que a decadência é matéria de ordem pública, na medida em que, se verificada, leva à extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP), assim, irrelevante se é matéria nova, podendo ser, inclusive, declarada de ofício (art. 61, *caput*, do CPP).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento para que, intimando-se previamente a DPU com oportunidade de realização de eventual sustentação oral, seja dado provimento ao recurso especial com fins a absolver o ora agravante por insuficiência de provas, extinguir sua punibilidade pela decadência e conceder a isenção das custas judiciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA (2014/0017819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, inviável o pleito de sustentação oral requerido pelo ora agravante, haja vista o óbice contido no art. 159 do RISTJ:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível a sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social é delito de natureza permanente, cujo termo inicial da prescrição ocorre com a cessação do recebimento das prestações indevidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226736/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO EXCESSIVO DE ACAUTELAMENTO. INADMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 159 DO RISTJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A tese aludida pelo atual agravante - acerca da violação do art. 386, V, do Código de Processo Penal - não foi suscitada, tampouco apreciada pelo Tribunal local, razão por que ausente o necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A evasão do distrito da culpa ou do recinto prisional sustenta, de per si, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. Em agravo regimental, inexistente sustentação oral (art. 159, RISTJ).

4. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1202122/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)

A seu turno, a análise sobre suposta violação ao texto Constitucional refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, III, da Carta Maior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O objeto dos embargos de declaração restringe-se à análise de possível omissão ou contradição no acórdão embargado. Ausentes os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar os embargos de declaração.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1162826/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

2. Em relação à alegada violação da Súmula 126, do STJ, verifico tratar de inovação da matéria em sede de agravo regimental, não podendo ser acolhida nesta fase recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de flagrante em crime de tráfico ilícito de drogas, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398920/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

No mérito, em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi condenado pela prática de atentado violento ao pudor com presunção de violência.

No recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega ofensa ao art. 214 c/c art. 224, "a", e art. 226, II, do CP e art. 386, VII, do CPP.

Defende a insuficiência de provas para amparar a sua condenação, afirmando que a mesma estaria embasada em testemunhas parciais, sem a presença de elementos aptos a sustentá-la e indo contra a prova pericial que constatou ser a vítima virgem além da ausência de material do recorrente.

Busca o deferimento da justiça gratuita para que seja excluída a sua condenação do pagamento das custas processuais.

Do acórdão exarada pela Corte de Origem colhe-se o seguinte excerto:

Consta dos autos, que no dia 19/06/06, por volta das 21h20min, na Travessa São Jerônimo, nº 118-E, casa nº 05, fundos, bairro Pernambués, nesta Capital, o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a sua enteada Leony Cerqueira Bonfim, à época com 10 (dez) anos. Relata a exordial acusatória, que o apelante foi flagrado pela genitora da vítima, Sra. Maria da Hora Cerqueira Mato Grosso, esfregando o seu "pênis no ânus da menor" (fl. 02).

Quanto ao pedido de "reforma da decisão combatida para reconhecer a inocência do recorrente, haja vista inexistir fundamentos suficientes para manter a condenação, dando vazão ao princípio do in dubio pro reo, à vista do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (fl. 179), tem-se que não merece razão o pleito defensivo, visto ter a sentença vergastada analisado de forma escorreita e fundamentada o lastro probatório produzido no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senão vejamos:

Relatório Psicossocial do Centro de defesa da criança e do adolescente Yves de Roussan - CEDECA/BA - (fls. 47/49):

[...]

Declarações judiciais da vítima Leony Cerqueira Bonfim (fls. 83/84):

[...]

Testemunho da genitora da vítima, Maria da Hora Cerqueira Mato Grosso (fls. 85/86):

[...]

O réu negou a autoria do delito na fase policial e judicial (fls. 32/33 e 70/71).

É de ampla sabença, entretanto, que a "palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 181241/SP, 2010/0143256-0 Relatora) Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 05/06/2002). Assim, a declaração do ofendido se reveste de um caráter fulcral, desde que coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo". (HC 177980/BA, 2010/0121406-4, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2011).

Os fatos de inexistir perícia que comprove o abuso sexual e do resultado do laudo de exame de verificação de virgindade ter dado negativo em relação ao rompimento himenal (fls. 36/37), não fundamentam uma eventual absolvição do réu, haja vista ter a jurisprudência consignado que nestes casos a perícia é prescindível, posto que tais crimes por vezes não deixam vestígios. Nessa toada:

[...]

Desta forma, em face da existência de elementos suficientes à condenação do apelante, irretocável o édito condenatório. Incabível a absolvição do recorrente (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 244/247).

Ao que se infere, o acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui pela existência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório ao acusado pelo delito de atentado violento ao pudor.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte autoriza a condenação, em casos de crimes cometidos de forma clandestina, com base na palavra da vítima, porém, desde que o seu depoimento esteja corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, situação que, ao entender do Tribunal local, restou comprovado na hipótese, conforme se pode inferir do trecho acima transcrito do voto condutor.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal - absolvição do réu -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal, voltada à absolvição do réu, exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de crime contra os costumes, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante das provas produzida.

- É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.360.220/SC, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, QUINTA TURMA, julgamento 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Os delitos contra os costumes, pela própria natureza, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

2. A alegada inocência do Agravante, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o disposto no Enunciado Sumular 7/STJ.

3. A Terceira Seção desta Eg. Corte, ao apreciar o REsp. n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na sua forma simples e antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.177.693/MT, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a tentativa de desconstituição deste entendimento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 150344/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o agravante praticou o delito a ele imputado, na peça acusatória, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se que o agravante não praticou o delito ou que não há, nos autos, provas suficientes para a condenação, demandaria, inevitavelmente, o reexame dos contextos fáticos dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 190467/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 13/12/2013)

Registra-se que o afastamento das custas processuais não foi debatido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, *verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Valioso consignar, por fim, que a questão referente à ocorrência da decadência constitui matéria nova, trazida somente agora, em sede de agravo em recurso especial, situação que impede a análise pretendida por se tratar de verdadeira inovação recursal, podendo restar configurada mesmo em relação aos conteúdos de ordem pública.

Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 29, CAPUT, E § 1º, DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.580/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito do STJ, mesmo as chamadas matérias de ordem pública submetem-se à exigência do prequestionamento a fim de que seja viabilizado o seu exame na via especial.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1350754/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. ART. 34, VII, DO RISTJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 159 DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ERESP 961.863/RS. 3. TEMA APRESENTADO SOB NOVA PERSPECTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento do agravo em recurso especial, antigamente denominado agravo de instrumento, é atribuição do relator e não do órgão colegiado, conforme disciplina o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há se falar em realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos de expressa disposição regimental trazida no art. 159.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de ser dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo, para que incida a majorante trazida no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando devidamente comprovada sua utilização por outros meios de prova, no caso dos autos, a palavra da vítima.

3. O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as chamadas matérias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, apreciáveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso das instâncias extraordinárias.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1166894/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.122 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063683220088050001 2013001035328 63683220088050001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H G DE J
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.